



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 238, DE 2004

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29.

§ 3º A entidade de prática desportiva formadora detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a quatro anos.

.....(NR)

Art. 2º Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

Art. 29

§ 8º Nenhum atleta poderá ter seus direitos federativos negociados com o exterior enquanto não for profissionalizado e atingir a maioria. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O futebol, sem dúvida nenhuma, constitui-se no elemento formador da cultura e do espírito nacionais. Dentro desse contexto, é fundamental o aprimoramento

dos instrumentos legais que regulamentam o funcionamento desta prática esportiva em nosso País, a fim de impedir que ocorra a desestruturação das instituições responsáveis pela formação dos atletas. É inadmissível que valores que despontam em nossos clubes sejam prematuramente compelidos a jogar fora do País, antes de darem a sua efetiva contribuição ao desenvolvimento nacional do esporte. Além do mais, muitas vezes, os atletas, ainda adolescentes, são induzidos por "empresários" a verdadeiras aventuras no exterior, onde desperdiçam seu talento prematuramente, antes de conseguir realizar todo o seu potencial.

Outra questão que deve ser enfrentada na reforma da legislação esportiva diz respeito ao prazo de vigência do primeiro contrato profissional do atleta. Ora, a legislação atual estabelece que este não poderá ser superior a dois anos. Entretanto, a fim de que as entidades de prática esportiva possam vir a ter retorno, e continuem a investir em novos talentos, é necessário que tal prazo seja ampliado, garantindo maior aproveitamento econômico do potencial do novo jogador. Assim, apresenta-se a proposta de ampliar este prazo para quatro anos.

Portanto, o presente projeto de lei visa a garantir melhores condições para que o futebol possa se desenvolver em nosso País em proveito de nossas associações esportivas.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2004.
– Senador **Demóstenes Torres**.

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Regulamento Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

Vide texto atualizado

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e
eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

Da Prática Desportiva Profissional

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com esse, a partir de dezesseis anos de idade, o primeiro contrato de trabalho profissional, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos. *(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 15-5-03)*

Parágrafo único. (VETADO)

§ 2º Para os efeitos do **caput** deste artigo, exige-se da entidade de prática desportiva formadora que comprove estar o atleta por ela registrado como não-profissional há, pelo menos, dois anos, sendo facultada a cessão deste direito a entidade de prática desportiva, de forma remunerada. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.981, de 14-7-00)*

§ 3º A entidade de prática desportiva formadora detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos. *(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 15-5-03)*

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. *(Incluído pela Lei nº 10.672, de 15-5-03)*

§ 5º É assegurado o direito ao ressarcimento dos custos de formação de atleta não profissional menor de vinte anos de idade à entidade de prática de esporte formadora sempre que, sem a expressa anuência dessa, aquele participar de competição desportiva representando outra entidade de prática desportiva. *(Incluído pela Lei nº 10.672, de 15-5-03)*

§ 6º Os custos de formação serão ressarcidos pela entidade de prática desportiva usufruidora de atleta por ela não formado pelos seguintes valores: *(Incluído pela Lei nº 10.672, de 15-5-03)*

I – quinze vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezesseis e me-

nor de dezessete anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 10.672, de 15-5-03)*

II – vinte vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezessete e menor de dezoito anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 10.672, de 15-5-03)*

III – vinte e cinco vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezoito e menor de dezenove anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 10.672, de 15-5-03)*

IV – trinta vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezenove e menor de vinte anos de idade. *(Incluído pela Lei nº 10.672, de 15-5-03)*

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora para fazer jus ao ressarcimento previsto neste artigo deverá preencher os seguintes requisitos: *(Incluído pela Lei nº 10.672, de 15-5-03)*

I – cumprir a exigência constante do § 2º deste artigo; *(Incluído pela Lei nº 10.672, de 15-5-03)*

II – comprovar que efetivamente utilizou o atleta em formação em competições oficiais não profissionais; *(Incluído pela Lei nº 10.672, de 15-5-03)*

III – propiciar assistência médica, odontológica e psicológica, bem como contratação de seguro de vida e ajuda de custo para transporte; *(Incluído pela Lei nº 10.672, de 15-5-03)*

IV – manter instalações desportivas adequadas, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade, além de corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva; *(Incluído pela Lei nº 10.672, de 15-5-03)*

V – ajustar o tempo destinado à formação dos atletas aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, exigindo o satisfatório aproveitamento escolar. *(Incluído pela Lei nº 10.672, de 15-5-03)*

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Assuntos Sociais e de Educação, cabendo à última decisão terminativa.)
Publicado no Diário do Senado Federal de 19 - 08 - 2004